

**EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO**

**D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem, tempestivamente, propor.

**IMPUGNAÇÃO**

Ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para monitoramento ambiental junto a Oficina Mecânica, Posto de Lavagem, Abastecimento no Parque de Máquinas, Pedreira Municipal, Usina de Britagem e Usina de Asfalto”, em face das razões a seguir apresentadas.

**I - DOS FATOS**

Após a análise do edital em questão, mais especificamente o Termo de Referência, constataram-se vícios no procedimento adotado com relação aos requisitos de qualificação técnica. As disposições do instrumento convocatório referente a formação exigida do responsável técnico competente, revela-se de caráter restritivo e limitador, uma vez que não permitem profissionais formados em biologia (biólogos) como responsáveis técnicos, mesmo o objeto da licitação se tratando de monitoramento ambiental.

Essa exigência desconsidera a legislação vigente e o princípio da ampla concorrência, uma vez que os estudos de monitoramento ambiental **também podem ser elaborados por biólogos devidamente registrados no Conselho Regional de Biologia (CRBio)**. A restrição imposta pelo edital

afronta o princípio da isonomia e da competitividade, limitando injustificadamente a participação de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto da licitação.

Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se faz impugnar os termos do presente Edital.

## II - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.A) A COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, tem como objeto “contratação de empresa especializada para monitoramento ambiental junto a Oficina Mecânica, Posto de Lavagem, Abastecimento no Parque de Máquinas, Pedreira Municipal, Usina de Britagem e Usina de Asfalto”.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade. Ademais, o art. 67 da referida lei estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A imposição de responsável técnico exclusivamente da área da Química, sem demonstração de sua indispensabilidade, viola tais dispositivos legais.

O edital elenca que o responsável técnico para o serviço de monitoramento ambiental seja:

1. Oficina Mecânica, Posto De Lavagem E Abastecimento No Parque De Máquinas Municipal: Químico ou Eng. Químico responsável
2. Usina de Britagem: Químico/Eng. Químico;
3. Usina de Asfalto: Químico/Eng. Químico;

Tais exigências prejudicam a ampla competitividade do certame e desconsideram que os profissionais técnicos da Biologia que são aptos para a execução dos estudos ambientais. Ao limitar a participação exclusivamente a empresas que possuam profissionais da área de química, o procedimento licitatório compromete princípios fundamentais da licitação pública, como a isonomia e a

ampla concorrência, além de potencialmente afastar propostas mais vantajosas à Administração, em prejuízo da eficiência e da economicidade que devem nortear a contratação pública.

Destaca-se que o profissional Biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, possui as competências necessárias para executar as atividades relacionadas aos estudos socioambientais de monitoramento ambiental. Essas competências são normatizadas pelo Conselho Federal de Biologia (CFBio), nas Resoluções nº 350/2014, 480/2018 e 700/2024, que disciplinam as áreas de atuação do Biólogo em meio ambiente e biodiversidade, incluindo elaboração de diagnósticos, laudos, estudos e projetos de tudo que permeia o meio ambiente, fauna e flora.

A Resolução nº 700, de 20 de abril de 2024 dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme se verifica na resolução, os Biólogos podem atuar em atividades relacionadas a monitoramento ambiental, de acordo com seu perfil profissional. Vejamos as competências do biólogo:

Art. 4º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

I – assessoria, assistência, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II – atuação como Responsável Técnico (RT);

**IV** – avaliação, arbitramento, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, **monitoramento** e auditoria;

V – coordenação, supervisão e/ou orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

VI – direção, gerenciamento, gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação;

VII – emissão de laudos e pareceres técnicos;

[...]

X – estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

XI – exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, práticas integrativas e complementares;

[...]

XIII – formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviços técnicos;

Art. 5º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

[...]

VIII – Avaliação de Passivo Ambiental;

[...]

XXIII – Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;

[...]

**XXX** – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

**XXXI** – Fiscalização, Perícia e Vigilância Ambiental;

[...]

LX – Licenciamento Ambiental;

[...]

LXVII – Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas;

LXIX – Plano de manejo de unidade de conservação;

LXXII – Realização de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

[...]

LXXVIII – Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;

**O Artigo 5º, incisos VII, XXIII, LXXII e LXXVIII, da Resolução nº 700, de 20 de abril de 2024, estabelece de forma clara que o profissional biólogo detém a plena capacidade técnica e legal para conduzir a avaliação de passivo ambiental e o monitoramento ambiental da expansão urbana.**

Essa competência evidencia a expertise do biólogo na identificação, análise e gestão de impactos ambientais, especialmente em relação a processos de degradação ambiental resultantes de atividades humanas. A resolução enfatiza que, ao atuar nesse campo, o biólogo está apto a realizar diagnósticos, propor soluções para recuperação e monitoramento ambiental, bem como elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados à responsabilidade ambiental de empresas e empreendimentos. Dessa forma, a presença do biólogo é fundamental na promoção de práticas sustentáveis e na preservação dos ecossistemas.

Já a Resolução nº 480/2018 dispõe especificamente sobre a atuação do Biólogo em atividades relacionadas ao Plano de Recuperação de Área Degradada, confirmando a competência do biólogo para essas atividades. Vejamos:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal; o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e o **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas.**

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, **de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD** e atividades correlatas, conforme a seguir:

A Resolução nº 350/2014 trata especificamente sobre a atuação do biólogo em atividades relacionadas aos processos de licenciamento ambiental, vejamos:

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

[...]

IV – Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais;

[...]

XXII – Tratamento de Efluentes e Resíduos;

[...]

XXXIX – Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;

Art. 5º No âmbito do Licenciamento Ambiental são as seguintes as atividades, os empreendimentos e as concessões em que o Biólogo poderá atuar:

[...]

XVIII – Saneamento e obras hidráulicas:

a) barragens e diques para fins hidroelétricos e abastecimento;

b) canais para drenagem;

c) retificação de curso de água;

d) abertura de barras, embocaduras e canais;

e) sistema de tratamento de água;

f) tronco coletor, interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;

g) tratamento e destinação de resíduos industriais, líquidos e sólidos;

h) tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas, de serviço de saúde entre outros;

- i) tratamento de resíduos tóxicos ou perigosos;
- j) tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- k) dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- l) revitalização de bacias;
- m) incineração;
- n) aterros sanitários ou em valas;
- o) serviço de controle de pragas;
- p) transposição de bacias; e
- q) cemitérios e crematórios.

Com todo o exposto, resta evidenciado que o objeto da licitação não é privativo de profissional da área da Química, sendo plenamente compatível com as atribuições legais do profissional Biólogo devidamente registrado no CRBio, razão pela qual a exigência de exclusividade revela-se restritiva e desproporcional, de maneira que o edital deve permitir a participação de empresas compostas por profissionais registrados no CRBio que, conforme evidenciado, são completamente capazes de executar o serviço proposto. Ao permitir que seja necessário empresas e profissionais inscritos no conselho de química, para participar da licitação visualiza-se uma restrição a participação no certame, caracterizando como uma violação ao caráter competitivo.

Importante salientar que um dos princípios basilares das licitações públicas é o Princípio da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma significativa os potenciais licitantes.

Com tal limitação nas exigências de qualificação técnica, o presente processo licitatório infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º

Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Portanto, frente ao caso exposto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando as exigências acima expostas, no que tange a qualificação técnica, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório, visto que a restrição irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente licitação.

Ainda, os processos licitatórios devem observar o Princípio da Igualdade, proporcionando a igualdade de oportunidades e tratamento justo entre todos os participantes. Com isso, todos os concorrentes devem estar em pé de igualdade, sem vantagens indevidas.

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da "Igualdade", que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a

função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

O Princípio da Competitividade é um pilar fundamental, pois ele se manifesta na premissa de que a licitação visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A interconexão entre os princípios da competitividade e vantajosidade ressalta a importância não apenas da concorrência entre os participantes do certame, mas também da busca incessante pela efetiva maximização dos benefícios para o setor público, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses e necessidades administrativas.

Neste caso, o exigido na qualificação técnica, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso.

Deste modo, é imperioso que a Comissão de Licitações analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a permitir a participação de empresa que possuam Biólogos na sua composição, uma vez que estas têm competência para executar os serviços de monitoramento ambiental.

## II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

**Ante o exposto**, a pretensa licitante e ora impugnante **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.

b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o corpo de responsáveis técnicos exigidos no Termo de Referência para cada local, como segue:

1) Usina de Britagem: Responsável Técnico: ART da área de biota (Biólogo/ Eng. Agrônomo/ Eng. Florestal) **OU** Químico/Eng. Químico;

2) Pedreira Municipal: Responsável Técnico: ART da área de biota (Biólogo/ Eng. Agrônomo/ Eng. Florestal) **OU** ART do Meio físico (Geólogo/ Eng. Minas);

3) Oficina Mecânica, Posto De Lavagem E Abastecimento No Parque De Máquinas Municipal: ART da área de biota (Biólogo/ Eng. Agrônomo/ Eng. Florestal) **OU** Químico/Eng. Químico;

4) Usina de Asfalto (Frio e Quente): Responsável Técnico: ART da área de biota (Biólogo/ Eng. Agrônomo/ Eng. Florestal) **OU** Químico/Eng. Químico **OU** ART do Meio físico (Geólogo/ Eng. Minas);

c) Que as alterações quanto a qualificação técnica sejam aplicadas em todos os dispositivos do edital e seus anexos que tratam sobre o tema.

d) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 13 de fevereiro de 2026

---

**D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA**

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger

CPF nº 986.202.230-20